

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.846, DE 2025

Revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para vedar a realização de descontos nos benefícios previdenciários referentes a mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Visando garantir a segurança do contratante, a titularidade, a autonomia da vontade do consumidor, a autenticidade e a integridade de contratações envolvendo fornecedores de crédito, inclusive operações de que trata a Lei nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que oferecerem crédito consignado, e quaisquer outros serviços financeiros e de pagamentos, ficam obrigadas a implementar medidas de segurança nos dispositivos, aplicativos e canais digitais de atendimento tais como registro de reconhecimento biométrico digitalizado, geolocalização dos equipamentos usados ou acesso autenticado durante o uso do aplicativo ou a realização da transação, ou outras alternativas tecnológicas que assegurem identificação inequívoca do beneficiário e reduza risco de fraudes e golpes.

§ 1º. As sociedades de crédito direto, as empresas simples de crédito, as instituições de pagamento, as sociedades de empréstimos entre pessoas, as empresas que ofereçam crédito, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as corretoras de ativos digitais e as demais instituições reguladas, fiscalizadas ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atuem com pagamentos, oferta de crédito ou transações financeiras, deverão possuir políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes, golpes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro, sob pena de aplicação das



sanções administrativas aplicáveis às infrações classificadas como graves previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 2º. A oferta de operações de crédito de que trata este artigo poderá ser realizada diretamente pela instituição ou por intermédio da contratação de correspondentes no País, desde que os profissionais integrantes da equipe do correspondente, que prestem atendimento em operações de crédito e arrendamento mercantil, sejam considerados aptos em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica, sobre conhecimentos específicos exigidos da modalidade de operação a ser ofertada, regularidade de contratação, combate a fraudes, além daqueles relacionados ao Código de Defesa do Consumidor, à proteção à lavagem de dinheiro, à proteção de dados e de educação financeira e combate ao superendividamento, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 3º. Na hipótese da oferta e contratação de operação de crédito ocorrer mediante a intermediação de correspondente, cabe à instituição ofertante garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações.

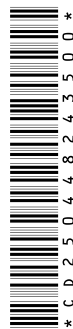
§ 4º Uma vez constatada fraude nas operações de que trata este artigo a instituição financeira, o agente consignatário ou outro responsável pela irregularidade deverá restituir ao beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do fato, todos os valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária, na forma do regulamento.

Art. O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.

§ 3º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações, ressalvados casos específicos de políticas públicas que demandem tratamento especial. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda visa oferecer mecanismos concretos para combate às fraudes ao exigir a adoção de parâmetros mais elevados de segurança que garantam a titularidade das operações.

Para isso exige que as instituições que ofereçam crédito adotem procedimentos mais seguros para contratação de operações ou descontos.

Para isso, é importante que essas sociedades também possuam políticas rigorosas para gestão de risco, combate à fraudes e crimes, tendo em vista que algumas dessas instituições atualmente não cumprem requisitos mínimos nesses aspectos, fragilizando o processo.

Caso essas operações envolvam a intermediação de pessoas físicas ou jurídicas externas (“pastinhas”) essas instituições serão responsáveis pela conduta desses profissionais. Estamos propondo também que a exigência infra-legal de certificação desses profissionais seja inserida na lei. É uma medida que assegura pleno conhecimento por parte desses profissionais sobre o que pode e o que não pode ser feito.

Por fim, caso não sejam observadas essas diretivas e ocorram fraudes, propomos punição rigorosa dos envolvidos.

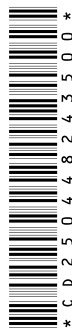
Contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

Apresentação: 27/05/2025 15:42:12.843 - PLEN
EMP 2 => PL 1846/2025

EMP n.2



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250448243500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros